

EDITAL DA CONCORRÊNCIA 001/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2025

A pessoa física, **LEONEL NASCIMENTO CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.428, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2025, que visa a contratação de empresa para fornecimento de Sistema Fotovoltaico instalados conectados a rede, compreendendo aprovação deste junto a concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto a concessionária de energia, e suporte técnico, conforme especificações, condições e quantidades previstas neste Termo de Referência conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante se insurge contra as previsões ao edital do certame, não concordando com algumas cláusulas editalícias. Ao final solicita a retificação do edital nos pontos atacados, a inclusive de justificativa para a exigência de qualificação e da indivisibilidade do objeto.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

1. Exigência indevida de quantitativos mínimos para a qualificação técnico- profissional

"A exigência impugnada restringe indevidamente a competitividade e não guarda proporcionalidade com a complexidade do objeto, especialmente considerando que instalar 10 ou 1.000 módulos solares exige a mesma formação técnica."

Alega ainda que exigir Projeto e execução de sistema fotovoltaico de no mínimo 300 kWp; • Estrutura metálica de no mínimo 1.000 m²; • Subestação elétrica de no mínimo 250 kVA, entre outros causa ilegalidade ao certame e não poderia ser exigida para o profissional.

Tais ponto não deve prosperar em sua integralidade uma vez que é comum e aceito pela legislação e também pelos Tribunais de Conta a exigência de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado. Todavia, o que ocorre é a correção da exigência solicitada que passa a ser exigida da seguinte forma:

Para atestado técnico operacional:

Descrição do Serviço	Quantitativo Mínimo
Projeto e Execução de sistema solar fotovoltaico com aplicação conjunta de estação solarimétrica	No mínimo 228,00 kWp(50% do objeto lícitado)
Atestado de Capacidade Técnica de Projeto de Execução de Subestação aérea ou abrigada	No mínimo 150,00 KVA (50% do objeto lícitado)
Atestado de Capacidade Técnica de Projeto de Execução de Quadros de comando	No mínimo 250 Ampére (50% do objeto lícitado)
Atestado de Capacidade Técnica de Elaboração de projeto de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) e aterramento	Qualquer quantidade compatível com o objeto.
Projeto e Execução de estrutura metálica de Estacionamento Solar (carport)	No mínimo 1.000M ² (50% do objeto lícitado)
Projeto e Execução de edificação em alvenaria para fins comerciais (para comprovar abrigos de inversor)	No mínimo 10M ² (50% do objeto lícitado)
Atestado de Capacidade Técnica em Manutenção em sistemas fotovoltaicos	Qualquer quantidade compatível com o objeto.

Para atestado técnico profissional:

Descrição do Serviço	Quantitativo Mínimo	Profissional
Projeto e Execução de sistema solar fotovoltaico com aplicação conjunta de estação solarimétrica	No mínimo 228,00 kWp(50% do objeto lícitado)	Engenheiro Eletricista
Atestado de Capacidade Técnica de Projeto de Execução de Subestação aérea ou abrigada	No mínimo 150,00 KVA (50% do objeto lícitado)	Engenheiro Eletricista
Atestado de Capacidade Técnica de Projeto de Execução de Quadros de comando	No mínimo 250 Ampére (50% do objeto lícitado)	Engenheiro Eletricista

Atestado de Capacidade Técnica de Elaboração de projeto de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) e aterramento	Qualquer quantidade compatível com o objeto.	Engenheiro Eletricista
Projeto e Execução de estrutura metálica de Estacionamento Solar (carport)	Nomínimo 1.000M ² (50% do objeto licitado)	Engenheiro Civil
Projeto e Execução de edificação em alvenaria para fins comerciais (para comprovar abrigos de inversor)	Nomínimo 10M ² (50% do objeto licitado)	Engenheiro Civil
Atestado de Capacidade Técnica em Manutenção em sistemas fotovoltaicos	Qualquer quantidade compatível com o objeto.	Engenheiro Eletricista

Além disso, é importante esclarecer que o próprio artigo 67 de nova lei de licitações menciona que para obras de engenharia, poderá ser exigido a qualificação tanto **operacional quanto profissional**. Com base no art. 67, inciso I da referida lei a qualificação técnico-profissional assegura que o licitante disponha de profissionais com o conhecimento técnico e a experiência essenciais para executar o objeto da licitação. Para tal, o licitante deve indicar um profissional (devidamente registrado no conselho de classe competente, quando aplicável) que possua um atestado de responsabilidade técnica comprovando a execução de obra ou serviço de natureza similar. Este profissional atuará como responsável técnico caso o licitante seja contratado. Tal entendimento inclusive está disponível no site do TCU: **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**.

Além do que, é vedada pela nova lei de licitações (14.133/2021) a exigência de atestados de qualificação genéricos, devendo, para obras, ser definida a parcela de maior relevância do objeto e solicitados atestados de no máximo 50% do objeto licitado, conforme entendimento da Súmula 1214/2013 do TCU que foi aderida pela nova lei.

Portando as exigências apresentadas não extrapolam a legislação. Esta exigência atende o disposto pelo Plenário do TCU, que exarou o Acórdão 1214/2013, determinando que:

“É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica que represente mais de 50% do objeto licitado, salvo fundamentação técnica específica e razoável.”

A jurisprudência citada foi devidamente observada na elaboração do instrumento convocatório, uma vez que o objeto desta licitação é exatamente o Fornecimento e Implantação de Sistema Fotovoltaico On-Grid (456,00 kWp) em

Cobertura de Estacionamento (Carport), com execução de estação solarimétrica, subestação, quadros de comando, SPDA, manutenção nas estruturas existentes, e construção de abrigo em alvenaria para os inversores, além do monitoramento em sistemas fotovoltaicos.

Portanto, por óbvio e evidente, a implantação do sistema fotovoltaico e suas demais características técnicas, considerando se tratar de uma execução global do objeto, são intrinsecamente as parcelas de maior relevância estabelecidas na tabela desta contratação.

Ademais, a Administração Pública tem como dever fundamental a boa gestão dos recursos públicos, prezando pela eficiência, economicidade e interesse coletivo. Nesse contexto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente sob a ótica do ciclo de vida do objeto, tornou-se um princípio norteador essencial nas contratações públicas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Mais do que o menor preço, busca-se o melhor custo-benefício, considerando a durabilidade, manutenção, sustentabilidade e impacto social das contratações.

Portanto, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto, representa um avanço significativo na forma como o poder público contrata bens e serviços. Essa diretriz amplia a racionalidade administrativa e promove a sustentabilidade das ações estatais, alinhando-se ao princípio da eficiência previsto na Constituição Federal. Cabe aos gestores públicos, portanto, aplicar esse princípio com rigor técnico, responsabilidade e compromisso com o interesse coletivo.

As exigências da participação estabelecidas no presente edital não ferem o princípio da isonomia, uma vez que se aplica de maneira uniforme a todos os licitantes.

Garantir que todos os concorrentes contem com responsáveis técnicos qualificados não configura uma vantagem competitiva indevida, mas sim assegura que todos atendam aos mesmos padrões elevados de qualidade. Além disso, o preço estimado pela Administração para a contratação já contempla o acompanhamento técnico necessário, pois essa exigência foi considerada desde a fase de planejamento do certame.

Isso garante que o custo estimado esteja compatível com as qualificações exigidas. Essas exigências asseguram que o objeto da licitação seja executado conforme os melhores parâmetros técnicos. Diante de toda a fundamentação técnica exposta, este agente de contratação acompanha integralmente a minuta do edital e seus anexos.

2. Elaboração do Termo de Referência sem profissional habilitado legalmente

“Consequência: o Termo de Referência é tecnicamente nulo, pois carece de legitimidade profissional. Compromete toda a legalidade da licitação.”

Quanto a esse ponto a impugnação deve prosperar parcialmente uma vez que por erro foi anexado arquivo sem a assinatura do engenheiro eletricista que realizou todos os estudos para abertura do presente edital. Todavia, é necessário esclarecer que todo o estudo foi realizado por profissional legalmente habilitado e o termo de referência retificado será republicado.

3. Exigência de atestado técnico-profissional com ART no nome da empresalicitante

“O edital exige que a ART do serviço prestado pelo profissional esteja em nome da licitante, o que contraria: • Art. 67, §8º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a vinculação do profissional por contrato, vínculo societário, ou simples anuência; • Jurisprudência pacífica do TCU que admite comprovação de experiência por vínculo futuro (inclusive com declaração de intenção de contratação do profissional). A exigência restringe a competitividade e desconsidera a própria finalidade da qualificação técnico-profissional, que é garantir a presença de profissional habilitado na execução, e não na titularidade da ART passada.”

Quanto a esse ponto a impugnação não deve prosperar uma vez que apresenta equívoco de interpretação. Não é solicitado ART de profissional, mas sim Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado no CREA ou órgão competente.

Após correção, o item d) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no subitem 2, estabelece que:

*“2. A comprovação de disponibilidade para execução dos serviços entre licitante e responsável técnico pode ser feita por cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, ou, pelo contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou, por contrato de trabalho do profissional detentor do atestado apresentado, ou **declaração de contratação futura** desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional e estes profissionais estejam legalmente habilitados no conselho regional competente como responsáveis técnicos da empresa.”*

Além disso o item o item d) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no subitem 9, estabelece que:

“9. Capacitação técnico-profissional: Comprovação de Qualificação Técnica Profissional, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante, presente no quadro técnico da empresa, com registro junto ao CREA, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no conselho federal competente, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, de execução de serviços, devendo comprovar no mínimo os seguintes acervos não admitindo a soma de diferentes atestados:”

Além disso, o edital estabelece, conforme entendimento dos Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU a não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante.

A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional. O que é permitido no edital conforme item “d) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no subitem 2”.

Contudo, é necessário deixar aqui evidente a necessidade de que o profissional esteja inscrito como Responsável técnico da licitante perante ao CREA, isso para garantir sua responsabilização nos serviços vinculados a licitação, uma vez que a Lei nº 5.194/66 estabelece que os responsáveis técnicos devem estar registrados no CREA porque o conhecimento técnico e científico nessas áreas pertence aos profissionais habilitados individualmente, e não às empresas.

O Responsável Técnico deve garantir que a produção da empresa não cause danos à saúde, segurança das pessoas e ao meio ambiente. Assim que você assume essa responsabilidade técnica, **passa a ser legalmente responsável por todas as atividades técnicas realizadas pela empresa sob sua responsabilidade garantindo mais segurança a esse município.** A responsabilidade civil se refere à obrigação legal de arcar com os danos ou prejuízos relacionados causados a terceiros devido a falhas, negligência ou erros às atividades técnicas da empresa.

Como o engenheiro técnico responsável é encarregado de supervisionar e garantir a conformidade dos projetos e atividades técnicas, ele pode ser responsabilizado quando ocorrerem danos decorrentes de falhas nesses projetos, sua execução ou nos produtos resultantes deles.

A argumentação de restrição a competitividade não deve prosperar uma vez que todas as empresas podem registrar profissionais no CREA, basta comparecer ao CREA ou pela internet de posse dos documentos exigidos, indicá-lo(a) como responsável técnico perante o Crea.

Isso pode acontecer em um processo de registro, quando a empresa está iniciando atividades no Crea, ou em um processo de alteração ou troca de responsável técnico, quando ela já possui registro. Após a finalização do pedido da empresa, a licitante poderá emitir ARTs em seu acesso restrito contendo o nome da empresa como “Contratada”, sempre que desenvolver atividades como responsável técnico.

4. Ausência de justificativa técnica para exigências restritivas

“O edital impõe exigências extremamente específicas e quantitativas, tanto para qualificação técnico-operacional como profissional, sem apresentar qualquer justificativa técnica formal nos autos, em desrespeito: • Ao art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 (vedação a exigências desproporcionais); • Ao art. 67, I, da mesma lei, que exige justificativa da pertinência de exigências técnicas, aceitando a execução de obra ou serviço de características semelhantes. A ausência de motivação formal invalida as exigências impostas, comprometendo a legalidade do certame.”

Tal alegação não deve prosperar uma vez que a sim motivação para tal, conforme já exposto com base nas argumentações apresentadas em resposta ao item 1 desta impugnação.

Para melhor esclarecimento apresentamos detalhamento do objeto licitado para melhor compreensão da necessidade dos atestados exigidos.

Objeto, conforme condições do termo de referencia e seus anexos, consiste na execução de:

- Execução de sistema de 456 kWp, montagem e instalação em estrutura metálica de Carport;
- Construção de abrigo de inversores com no mínimo 20m²;
- Fornecimento e instalação de estação meteorológica;
- As estruturas tipo CARPORT será composta estruturas (garagens) que acomodam 2 veículos cada, totalizando uma capacidade de cobertura para acomodar 800 módulos fotovoltaicos (570w). Cada módulo representa área de 2,5m² o que totaliza área de 2.000m²;
- As estruturas metálicas deverão ser fornecidas pela CONTRATADA e serem devidamente aterradas por meio de condutor de cobre nu com seção nominal de 16mm²;

- Todos os procedimentos para preparação do piso, adequação da subestação, conexão ao sistema elétrico e demais ações para o pleno funcionamento da miniusina serão de exclusiva responsabilidade da empresa contratada;
- A contratada deve providenciar a construção e aprovação de Subestação de 300 kVA, conforme normas da concessionária Equatorial;
- A CONTRATADA deverá executar as manutenções PREVENTIVA e CORRETIVA no sistema durante o prazo de 12 meses a contar da data de ligação da Usina pela concessionária.

As exigências adotadas na licitação justificam-se plenamente pela necessidade de garantir a qualidade, segurança e eficiência do serviço, atendendo ao interesse público. Tal exigência busca assegurar a proposta mais vantajosa em termos de custo-benefício, proporcionando a melhor contratação possível para o projeto, com foco na excelência e na proteção dos recursos públicos.

5. Critério de julgamento inadequado: “menor preço global” sem justificativa de indivisibilidade

“O edital adota o critério de “menor preço global por lote único” para um objeto que poderia ser dividido funcionalmente por locais ou unidades consumidoras, como escolas e prédios públicos.

Violação ao art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, que determina a divisão do objeto salvo justificativa expressa da Administração – a qual não consta no processo.

Prejuízo direto à ampla competitividade, impedindo que pequenas empresas disputem parcelas específicas.”

Com relação a esse item, é necessário acatar de modo parcial a fim de esclarecer que há sim justificativa para justificar a indivisibilidade do item, contudo, será incluído no processo.

JUSTIFICATIVA DE INDIVISIBILIDADE: O fornecedor será selecionado por meio de realização de procedimento de licitação, na Modalidade Concorrência, que culminará com a seleção de Menor Preço Global, e será processada sob o Regime de Empreitada Por Preço Global.

Optamos por não adotar a estratégia de parcelamento para a solução proposta, pois trate-se de uma obra de natureza complexa com um prazo de execução estipulado em 180 dias.

A opção pelo não parcelamento fundamenta-se na premissa de que essa abordagem poderia comprometer a eficiência e a eficácia da solução, acarretando potencialmente em aumento de riscos e custos associados a contratação. A manutenção da integralidade da execução da obra visa assegurar um controle mais efetivo sobre o processo e otimizar os resultados esperados.

Ao optar pela contratação global de um único fornecedor de serviço, a administração pode se beneficiar de economias de escala. O fornecedor pode

oferecer preços mais competitivos para um pacote completo, resultando em economia para a administração pública.

Assim para esta contratação deverá ser utilizado a concorrência do tipo menor preço global, visando garantir o maior retorno econômico possível para o município, prezando sempre pelos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, alinhada às exigências da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, é possível garantir uma seleção justa e eficiente da empresa que fornecerá os projetos técnicos e executivos para instalação do sistema de geração de energia fotovoltaico de maneira responsável e sustentável.

6. Exigência de vistoria técnica como critério obrigatório para habilitação

“Embora o edital permita substituição por declaração técnica, estabelece que o não conhecimento das condições do local implica inabilitação, o que na prática equivale a tornar a vistoria obrigatória.

O TCU é pacífico ao entender que a vistoria não pode ser obrigatória, salvo em casos justificados por risco técnico relevante – o que não foi demonstrado no presente caso (art. 63, §3º da Lei nº 14.133/2021).”

Neste ponto a impugnação não deve ser acatada uma vez que não é obrigatório a visita técnica, mas sim recomendável.

É necessário esclarecer que o edital estabelece que em caso de não realização de visita, é necessário enviar declaração, reconhecendo a não visita e assumindo os riscos dessa não visita, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Vejamos o item:

7.9.2.Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Assim, esclarecemos que tal item está de acordo com o artigo 63, §2 a §4 da nova lei de licitações (14.1333/2021) e não merece retificação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, decidem, **CONHECER**, eis que admissível, para, no mérito julgar **parcialmente procedente** a impugnação apresentada por LEONEL NASCIMENTO CARVALHO JUNIOR.



Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Permanecem as demais disposições do Edital Retificado e anexos referente a concorrência nº 001/2025.

Esclarecemos que será realizado republicação do edital retificado.

Montividiu do Norte/GO, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2025.

LILIAN DAIANE DOS SANTOS PARENTE NÓBREGA
Agente de Contratação